



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : DE MILLUS VENDAS POSTAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Tratando-se de crédito tributário, os juros de mora e a correção monetária sobre ele incidentes não são dívidas originárias, reguladas pelo artigo 144 do CTN, sim, dívidas de liquidação, apuráveis no momento em que se liquida a obrigação, segundo a legislação vigente nesta época, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal neste caso.

COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação.

VENDA DE MERCADORIAS RECEBIDAS EM CONSIGNAÇÃO - A venda de mercadorias recebidas em consignação em nada difere das operações efetuadas com aquelas adquiridas para revenda. É irrelevante que as mercadorias sejam recebidas em consignação, pois o fato não impede que elas sejam comercializadas pela empresa, caracterizando, assim, o fato imponible estabelecido no art. 2º da LC nº 70/91, e a obrigação de recolher a COFINS. 2) A venda de mercadorias recebidas em consignação não se inclui nas hipóteses de exclusão da base de cálculo da COFINS. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DE MILLUS VENDAS POSTAIS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24

Acórdão : 202-13.543

Recurso : 112.558

Recorrente : DE MILLUS VENDAS POSTAIS LTDA.

RELATÓRIO

DE MILLUS VENDAS POSTAIS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado o Auto de Infração, em 30/01/96, (fls. 01/16), por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de julho/92 a dezembro/94, onde é exigido o crédito tributário de 176.730,61 UFIR, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º; artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91; artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91; artigo 39, § 1º, da Lei nº 9.069/95; e artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95.

A autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento, onde em síntese, alega que:

- a) deixou de efetuar os recolhimentos em virtude de impossibilidade de ordem material, com a ausência de recursos disponíveis, em virtude de ter sido severamente atingida pela recessão que acomete a economia do país;
- b) dispõe de créditos oriundos de recolhimentos indevidos, especialmente no tocante à Contribuição para o FINSOCIAL e contribuições previdenciárias sobre pagamento a autônomos e administradores, que ultrapassam os valores exigidos na autuação, impondo-se a compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- c) há erros no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, sendo que, no caso dos juros de mora estão sendo aplicadas as Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, que são posteriores aos fatos geradores, em inobservância ao artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN; e
- d) no tocante à multa de ofício foi desconsiderada a redução estabelecida pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91, em desrespeito ao artigo 106, II, "c", do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância deu o lançamento por parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN e no ADN SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 18ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro - RJ, no sentido de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário apurado, determinado pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-52, cuja decisão de primeira instância, concedendo a segurança, foi exarada em 16/09/99.

Na peça recursal apresentada, a autuada traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. que os valores indevidamente recolhidos são de pleno conhecimento do Fisco, e que a compensação pleiteada é automática, independendo de qualquer demonstração do sujeito passivo, cabendo à Fazenda Pública demonstrar que os valores não pagos referentes à COFINS ultrapassam os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de Contribuição para o FINSOCIAL, prova que não foi feita, daí o total descabimento da autuação;
2. que a correção monetária e os juros de mora foram calculados mediante aplicação de leis posteriores à ocorrência do fato gerador, em manifesta inobservância ao artigo 144 do CTN;
3. que a recorrente é empresa criada pela DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para realizar a venda de seus produtos pelos Correios, por isso, a recorrente atua como se fosse uma consignatária, já que revende exatamente a mesma mercadoria que adquire da DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no mesmo dia, sem manter estoques;
4. razoável seria que fosse cobrada a COFINS sobre a diferença ocorrida entre o valor de venda ao consumidor final e o valor da aquisição de mercadorias, que seria uma receita semelhante a uma comissão; e
5. cita decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, em processo de consulta, onde é tratada a venda de livros, jornais e periódicos, recebidos em consignação, e é admitida como receita o produto das comissões recebidas de cada editor.

Ao encerrar a sua peça recursal, a autuada pugna pelo provimento do recurso apresentado, para determinar a reforma da decisão recorrida.

A recorrente traz aos autos a petição de fls. 77/79, onde afirma que débitos com os mesmos períodos de apuração daqueles constantes do presente processo, mas que declarados em DCTF, são objeto de execuções fiscais, sugerindo que isso implicaria em duplicidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24

Acórdão : 202-13.543

Recurso : 112.558

cobranças, o que implicaria no cancelamento dos valores consignados no auto de infração combatido.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

A autuada alega que haveria erros na fundamentação legal da exação, pois as normas embasadoras do cálculo da correção monetária e dos juros de mora seriam posteriores à ocorrência dos fatos geradores, em confronto com o artigo 144 do Código Tributário Nacional. Por ser motivo de nulidade do procedimento fiscal será analisada em preliminar.

A imposição dos juros de mora encontra respaldo nas determinações do artigo 16 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Os juros de mora não têm caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

A contribuição, objeto da exação está incluída entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de juros moratórios.

A mora, segundo o professor Hugo de Brito Machado, (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161).”
(destaques do original)

Também a atualização monetária do débito foi combatida pela recorrente.

O procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde a majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Tem-se ser devida a correção monetária, vez que tal representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, e não havendo que se falar em punição, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

É isento de dúvidas o fato de que a correção monetária significa mera atualização do valor nominal do valor do tributo devido. Por meio da atualização monetária, correção ou indexação, pela aplicação de coeficientes, atribui-se ao tributo um valor que visa a compensar a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, a atualização monetária não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, tampouco tem ela o cunho ressarcitório, indenizatório próprio dos juros moratórios; seu fim é, tão-somente, compensar a Fazenda Pública pelo prejuízo sofrido com a desvalorização da moeda.

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

Com efeito, tratando-se de crédito tributário, infere-se que os juros de mora e a correção monetária sobre ele incidentes não são dívidas originárias, reguladas pelo artigo 144 do Código Tributário Nacional, mas, sim, dívidas de liquidação, apuráveis no momento em que se liquida a obrigação, segundo a legislação vigente nesta época, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal neste caso.

Ultrapassada a preliminar, passemos às questões de mérito.

Alega a recorrente ter efetuado recolhimentos indevidos, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, pleiteando que tais valores sejam compensados, com débitos elencados na exação.

Neste ponto, gize-se que a interessada, em nenhuma das ocasiões em que se fez presente aos autos apresentou provas de que seja credora dos valores alegados.

A compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção de tais créditos tributários, inscrita no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

Ex vi da norma supra-invocada, necessário é a existência de lei ordinária que determine as condições em que a compensação de créditos tributários com valores que o sujeito passivo haja recolhido a maior que o devido.

A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A regulamentação de tais normas está inscrita na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, parcialmente alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, cujo artigo 14, que trata da compensação entre tributos da mesma espécie, operação pretendida pela recorrente, transcrevemos:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

J



Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Entretanto, tal operação condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal pensamento coincide com aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários de seus julgados, extraindo-se como exemplo a manifestação do Ministro Jorge Delgado, no julgamento do Resp. nº 114.656/RS, cuja ementa transcrevemos em parte:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- *A 1ª Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.*
- *Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu quantum reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.*
- (...)
- *O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível, Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.*
- (...)” (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

Assim, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, *in casu*, como já enfatizado, a recorrente não comprovou a existência de tal crédito a seu favor, em qualquer das ocasiões em que teve oportunidade de fazê-lo.

Também argumenta a recorrente, em sua defesa, que a base de cálculo tomada no lançamento estaria incorreta, vez que as mercadorias que comercializa teriam sido recebidas sob o regime de consignação.

Apesar de a peticionante não ter trazido aos autos qualquer elemento probante da sua afirmação, mesmo se tal tivesse ocorrido, temos que a venda de mercadorias recebidas em consignação em nada difere das operações efetuadas com mercadorias adquiridas para revenda. É irrelevante que as mercadorias sejam recebidas em consignação, pois o fato não impede que elas sejam comercializadas pela empresa, caracterizando, assim, o fato imponível estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, e a obrigação de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Premente se faz trazermos à baila o mandamento do parágrafo único do mesmo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, onde estão, expressamente, gizadas as exclusões permitidas quando da determinação da base de cálculo da COFINS:

“Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Da simples leitura de tal dispositivo, depreende-se não estar a venda das mercadorias recebidas em consignação incluídas entre as parcelas que podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS. Com efeito, à mingua de previsão legal, não acolhemos a pretensão da recorrente

Quanto à alegada duplicidade de cobrança dos débitos constantes na exação e aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, temos que não procede, pois, embora sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

coincidentes os períodos de apuração, referem-se a fatos geradores distintos: os primeiros correspondem a valores não recolhidos e não declarados pelo contribuinte, tendo sido apurado em procedimento fiscal, constituído por lançamento de ofício, os segundos referem-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, o que torna desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As DCTF, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF.” (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000300/96-24
Acórdão : 202-13.543
Recurso : 112.558

homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143).

Gize-se que os levantamentos da autoridade fiscal correspondem a valores que, mesmo para períodos de apuração coincidentes, excedem aqueles que foram declarados pelo contribuinte.

Assim, na espécie, não há que se falar em duplicidade de cobrança entre os débitos, sua distinção é notória, foram utilizadas duas formas diversas de cobrança, para valores que se encontram em situações diferentes, o que se justifica na medida em que se diferencia a atitude do contribuinte frente à Fazenda Pública: quando se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e quando se omite, tornando necessária a ação do agente fiscal para a apuração do crédito tributário devido.

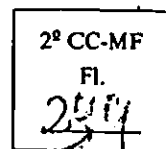
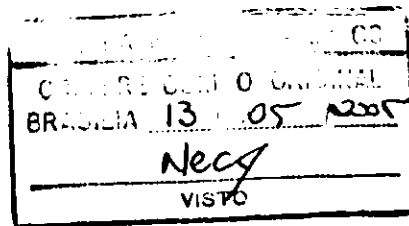
É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.543

Processo nº : 13709.000300/96-24

Recurso nº : 112.558

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - RJ

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : De Millus Vendas Postais Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. Embargos de Declaração acolhidos para declarar que o lançamento de ofício é nulo em relação aos períodos de apuração já declarados em DCTF quando do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

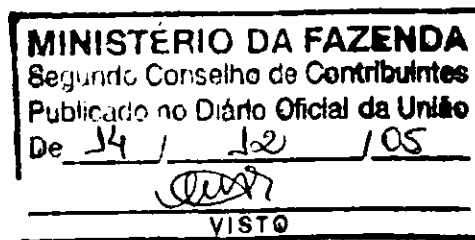
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -**

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração no Acórdão nº 202-13.543, para dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator



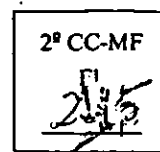
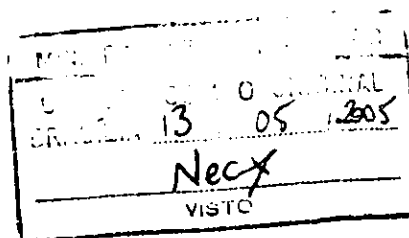
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Mariene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-ozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Presente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.543

Processo nº : 13709.000300/96-24

Recurso nº : 112.558

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - RJ

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

A autoridade encarregada de executar o Acórdão de fls. 130/141 embargou-o (fls. 226/227) ao fundamento de que o lançamento mantido pelo referido aresto foi, em verdade, em relação aos períodos de apuração março a dezembro de 1993, janeiro a setembro de 1994 e dezembro de 1994, lançado em duplicidade, eis que o agente autuante confirmou (fl. 208) que, de fato, houve duplicidade de lançamento, uma vez que em relação a eles houve declaração em DCTF anterior à exação, o que vai de encontro àquele Acórdão que afirmara não ser caso de duplicidade (fl. 140).

Despachei ao Sr. Presidente no sentido de que os mesmos fossem conhecidos, tendo ele determinado seu processamento.

De fato, quero crer pela lacônica motivação do lançamento de fls. 01/12, o aresto embargado equivocou-se ao afirmar que o lançamento levado a efeitos nestes autos referia-se a valores não recolhidos e não declarados pelo contribuinte, uma vez que, posteriormente, o próprio autor do lançamento afirmou tratar-se de lançamento em duplicidade em relação àqueles períodos.

Assim, tendo em vista a precípua função deste Colegiado no controle da legalidade dos lançamentos tributários afetos à SRF, uma vez incontestada a duplicidade de lançamento em relação aos períodos mencionados, devem estes embargos ser conhecidos no seu efeito infringente, de forma excepcional, no sentido de evitar uma flagrante ilegalidade, qual seja, a de a Administração Tributária cobrar duas vezes o mesmo valor, sendo que os valores declarados em DCTF já se encontram em fase de cobrança judicial.

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA ANULAR O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO: MARÇO A DEZEMBRO DE 1993, JANEIRO A SETEMBRO DE 1994 E DEZEMBRO DE 1994.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

JORGE FREIRE